

**ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Doutora Juliana  
Dep. Estadual – Republicanos/AC

PROJETO DE LEI Nº. 120 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2019.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DISQUE DIREITOS DO IDOSO NO ESTADO DO ACRE, QUE PRESTARÁ INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES SOBRE OS DIREITOS E SERVIÇOS PÚBLICOS VOLTADOS PARA A PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO ESTADO DO ACRE.”**

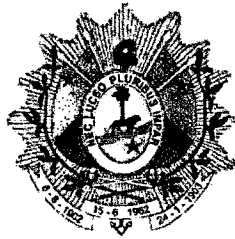
**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Dispõe sobre o serviço Disque Direitos do Idoso no Estado do Acre, cujo serviço atenderá às seguintes finalidades:

- I – Atendimento telefônico Disque Direitos do Idoso, gratuito e ininterrupto;
- II – Prestar informações ao idoso ou ao seu cuidador sobre a existência e o funcionamento de todos os serviços públicos voltados para a pessoa idosa;
- III – Orientar os idosos sobre seus direitos e deveres;
- IV – Receber denúncias da população referentes ao idoso desaparecido, abandonado, desmemoriado, em perigo de vida, em situação de violência física ou psicológica ou em outra situação que implique riscos à segurança ou integridade física/psicológica da pessoa idosa.

*À Subseq. de Ativ. Legislativa  
P/ sua tramitação  
08.10.2019  
[Assinatura]  
Presidente*



**ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Doutora Juliana  
Dep. Estadual – Republicanos/AC

**Parágrafo único** – Para fins desta lei, o Estado divulgará um número de telefone para contato direto da população.

**Art. 2º** – O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação do denunciante, com sigilo absoluto, mediante um número de protocolo.

**Art. 3º** – O Estado poderá celebrar convênios com os municípios e outras instituições, visando a instituição de uma política conjunta de apuração de denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

**Art. 4º** – O Estado promoverá ampla divulgação das medidas contidas nesta lei, afixando nos prédios públicos, em local visível, aviso contendo o número de serviço do Disque Direitos do Idoso.

**Art. 5º** – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

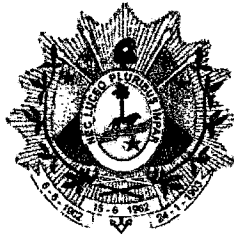
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

01 de outubro de 2019.

  
Doutora Juliana

Dep. Estadual – Republicanos/AC



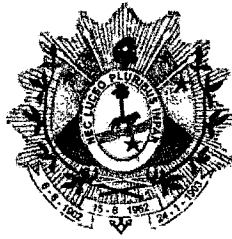
**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Doutora Juliana  
Dep. Estadual – Republicanos/AC

**JUSTIFICATIVA**

A lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, é taxativa ao estabelecer, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Visando, justamente, o bem-estar e a dignidade a que se refere o imperativo constitucional supracitado, esta proposição tem o condão de criar uma ferramenta facilitadora não só para o público idoso, que, no presente caso, é o sujeito de direitos principal, mas, sim, para toda a sociedade. É cediço que, com as limitações impostas pelo decurso do tempo, a pessoa idosa encontra sérias dificuldades no tocante ao conhecimento e acesso de serviços públicos essenciais, bem como no que diz respeito a políticas públicas voltadas para a sua faixa etária. Uma central de atendimento, via telefone, é uma das maneiras para erradicar a desinformação os direitos e serviços para o público idoso, afinal o deslocamento até repartições públicas nem sempre é tão fácil para quem já atingiu a melhor idade.

Em que pese já existir serviço telefônico para recebimento de denúncias de violência e maus-tratos contra idosos, a proposta de criação do Disque Direitos do Idoso vai além, pois há uma grande necessidade de informação quanto aos direitos, serviços e políticas públicas que tem o idoso como público-alvo. Exemplo claro são as diversas dúvidas que a pessoa idosa



**ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Doutora Juliana  
Dep. Estadual – Republicanos/AC


tem sobre atendimentos de saúde pública. Outro exemplo é sobre seus direitos previdenciários.

Enfim, deve ser observado, como já mencionado, a dificuldade de descolamento do público idoso até órgãos e repartições públicas. Por muitas vezes, para sanar simples dúvidas, a pessoa idosa precisa ir até as instituições de seu interesse, enfrentando diversas dificuldades e perigos, ou acabam nem indo. Com a criação de um canal de orientações sobre vários aspectos de interesse das pessoas idosas para familiares, profissionais de áreas afins e sociedade em geral, principalmente para o próprio idoso, certamente haverá facilitação no acesso à serviços e políticas públicas voltados para a terceira idade.

Outro ponto a ser levado em consideração é que, por meio de diagnóstico embasado nos atendimentos prestados pelo serviço aqui proposto, poderá haver o desenvolvimento e aperfeiçoamento das políticas públicas específicas para a comunidade idosa.

Dessa forma, como representante do povo, apresento a presente proposta de lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
01 de outubro de 2019.

  
Doutora Juliana

**Dep. Estadual – Republicanos/AC**